



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

# FLASH

# 9813

**Presidente da Mesa Diretora:** José Marcos Martins de Freitas

**Espécie:** Resolução

**Categoria:** Modifica e revoga resoluções

**Autoria:** Wanderley Ferreira de Oliveira

**Data:** 12/03/2019

**Descrição Sumária:** RESOLUÇÃO Nº 09, de 09/04/2019. Altera a redação do parágrafo 4º e 5º do artigo 121 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Montes Claros. (O vereador deverá solicitar sua retirada do plenário, caso necessite se ausentar da reunião).

**Controle Interno – Caixa:** 8.1

**Posição:** 66

**Número de folhas:** 07

RESOLUÇÃO nº 09/2019

Spécie: PR

Category: modifica Regulamento

CF: 8.1

Ordem: 66

Nº fls: 07



09.04.2019

# Câmara Municipal de Montes Claros

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 06/2019

AUTOR:

Ver. Wanderley Ferreira de Oliveira

ASSUNTO:

Altera Dispositivos do Regimento Interno da Câmara Municipal de  
Montes Claros.

### MOVIMENTO

- 1 -
- 2 -
- 3 - Entrada em 12/03/2019  
Comissão de Legislação e Justiça.
- 4 -
- 5 - *APROVADO EM REUNIÃO DE URGEÇA*
- 6 - *CIA EM 09-04-2019*
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

RS Comissão  
12/03/19  
nº 06/2019

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 06 / 2019

*Altera dispositivos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Montes Claros.*

A Câmara Municipal de Montes Claros/MG aprova e por seu presidente promulga a seguinte resolução:

Art. 1º – Altera a redação do § 4º e § 5º do artigo 121 do Regimento Interno da Câmara Municipal que passam a vigorarem com as seguintes redações:

Art. 121 -

§ 4º – O Vereador somente poderá ausentar-se da reunião por motivo de força maior ou estado de necessidade, após pedido em plenário à mesa.

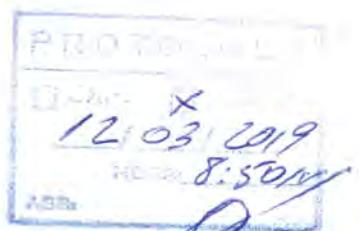
§ 5º – O Vereador que se ausentar da reunião antes de concluída a Ordem do Dia, salvo no caso previsto no parágrafo anterior, não terá a sua presença computada.

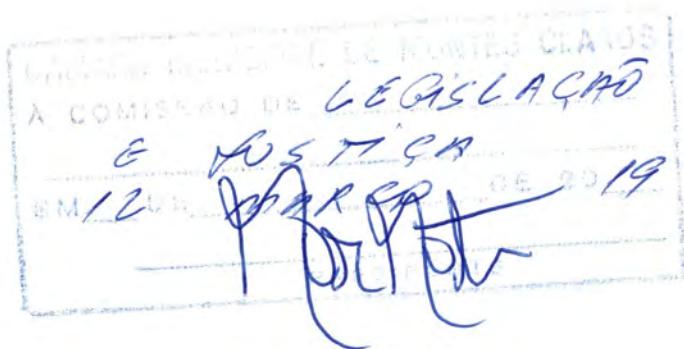
Art. 2º – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se os dispositivos em contrário.

Sala das Reuniões da Câmara Municipal, 11 de Março de 2019.

  
OLIVEIRA LÉGA POLICIAL MILITAR  
VEREADOR

*Resolução nº 06/2019 - Versão 01*







# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

### PARECER SOBRE PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 06/2019 QUE “Altera dispositivos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Montes Claros/MG”, de autoria do Vereador Wanderley Ferreira de Oliveira.

Projeto de Resolução enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O presente projeto de resolução tem como objetivo alterar as regras referentes a presença dos Vereadores durante as reuniões ordinárias.

O projeto em questão trata de questão interna da Câmara Municipal, não se vislumbrando nenhum vício de iniciativa, bem como, não se vê nenhuma ilegalidade em seu objeto.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto de resolução em questão é constitucional, legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 15 de março de 2019.

  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/ MG 78.605

u



## Câmara Municipal de Montes Claros - MG

---

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PARECER SOBRE RESOLUÇÃO N° 06/2019

AUTOR: Ver. Wanderley Ferreira de Oliveira

MATÉRIA: "Altera Dispositivo do Regimento Interno da Câmara Municipal de Montes Claros – MG. ".

#### I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 12/03/2019, com entrada na Sala das Comissões no dia 15 /03/2019.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo alterar a redação dos artigos §4º e §5º do art. 121 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Montes Claros.

É a proposta para estabelecer novas regras referentes à presença de vereadores nos trabalhos do Plenário.

Desta forma, como trata de matéria *interna corporis*, a proposição não incide em vício de iniciativa e nem contraria normas legais e constitucionais.

#### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão, conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Resolução.

Sala das Comissões, 27 de março de 2019

Presidente: Ver. Aldair Fagundes Brito

---

Vice-Presidente : Ver. Maria Helena de Quadros Lopes

Suplente/Relator: Ver. Martins Lima Filho

---



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## RESOLUÇÃO Nº 09, de 09 de Abril de 2019

**Altera dispositivos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Montes Claros.**

A Câmara Municipal de Montes Claros/MG aprova e, por seu presidente, promulga a seguinte Resolução:

**Art. 1º** - Altera a redação do § 4º e § 5º do artigo 121 do Regimento Interno da Câmara Municipal que passam a vigorar com as seguintes redações:

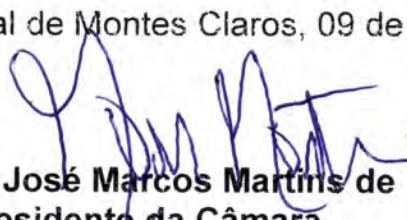
**Art. 121 -**

**§ 4º** - O Vereador somente poderá ausentar-se da reunião por motivo de força maior ou estado de necessidade, após pedido em Plenário, à mesa.

**§ 5º** - O Vereador que se ausentar da reunião antes de concluída a Ordem do Dia, salvo no caso previsto no parágrafo anterior, não terá a sua presença computada.

**Art. 2º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Montes Claros, 09 de Abril de 2019

  
**Vereador – José Marcos Martins de Freitas**  
**Presidente da Câmara**

Vereadora – Maria Helena de Quadros Lopes  
1ª Secretaria



**Certidão de Publicação**

Certifico, nos termos do Art. 96, da L.O.M, que o(a) Resolução N.º 09 de 09/04/19 foi afixado(a) no Quadro de Avisos localizado no hall do 2º. piso do edifício sede da Câmara Municipal de Montes Claros, em 11/04/19, para se tornar público(a).

Por ser verdade, firmo a presente.

Montes Claros-MG, 11 de abril de 2019

**MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE**  
**DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

O Secretário Municipal de Desenvolvimento Social, no uso das suas atribuições legais, tornam públicas as justificativas de ausência de realização de chamamento público, com fulcro no artigo 32 da Lei 10.019/2014.

**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE**  
**CHAMAMENTO PÚBLICO**  
**MARCO REGULATÓRIO DA FUNDAÇÃO SARA**  
**ALBUQUERQUE COSTA**

Considerando que o Fundo Especial para a Infância e Adolescência- FIA, é previsto pelo art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.069/90, que dispõe ser sua criação e manutenção uma das diretrizes da política de atendimento à criança e ao adolescente a ser implementada pela União, Estados e Municípios;

Considerando que no município de Montes Claros, foi criado pela Lei Municipal nº 2.109, de 28 de abril de 1993, modificada pela Lei Municipal nº 2.913 de 02 de julho de 2001 e modificada pela Lei Municipal nº 4.798 de 01 de julho de 2015 que estabelece parâmetros relativos à política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e cria o fundo especial para a infância e adolescência;

Considerando o artigo 71, da Lei nº 4.320/64 que constitui fundo especial: o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços facultada adção de normas peculiares de aplicação, sendo os recursos por ele captados considerados recursos públicos, estando, portanto, sujeitos às regras e princípios que norteiam a aplicação dos recursos públicos em geral;

Considerando que a lei que criou o Fundo Especial para a Infância e Adolescência-FIA especificou as fontes de receita bem como indicou quais as formas de despesas, ou seja, qual a destinação que poderá ser dada aos recursos captados, que deverá ser invariavelmente na área da criança e do adolescente;

Considerando que algumas das fontes de receita para o Fundo Especial para a Infância e Adolescência- FIA são previstas já na própria Lei nº 8.069/90- ECA Estatuto da Criança e do Adolescente. Como o valor das multas aplicadas pela Justiça da Infância e Juventude em procedimentos para apuração de infração administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente , arts 194 a 197 e art 154 c/c 214, e nas ações civis que tenham seus prazos cominação des cumpridos pelo demandado arts. 213 e 214, além das doações de pessoas físicas ou jurídicas, art.260, a saber:

*"Art. 260. Os contribuintes poderão efetuar doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais, devidamente comprovadas, sendo essas integralmente deduzidas do imposto de renda, obedecidos os seguintes limites. (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012).*

*I - 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real; (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012).*

*II - 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual, observado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012).*

Considerando que o órgão gestor do Fundo Especial para a Infância e Adolescência é o CMDCA- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, art. 88, inciso IV e 280 e seguintes do ECA, definindo as áreas, as modalidades de programas e os projetos que serão contemplados com os recursos respectivos. Assim como, aprovando os Planos de Trabalho das entidades contempladas, monitorando e avaliando metas e resultados;

Considerando que os contribuintes podem realizar doações ao Fundo Especial da Criança e do Adolescente -FIA, via dedução do imposto de renda, para as entidades cadastradas no CMDCA e que tenham seus planos de trabalho aprovados;

Considerando as legislações mencionadas, e em especial a Lei nº 13.019/2014 e o Decreto nº 8.716/2016, que tem por escopo aperfeiçoar o ambiente administrativo, jurídico e institucional relacionado às organizações da sociedade civil e suas relações de parceria com o Estado;

*"Art 1º- Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. "(...)*

Considerando que obedecendo ao disposto nesta legislação a administração pública cria um ambiente estável que gera segurança jurídica, promovendo o fortalecimento institucional e ainda a valorização das organizações da Sociedade Civil e, principalmente, a transparência na aplicação dos recursos financeiros e a efetividade nas parcerias;

Considerando a lógica processual da Lei nº 13.019/2014, que estabelece os formatos de parcerias entre os órgãos ou entidades da administração pública e as organizações da Sociedade Civil, envolve cinco fases principais, quais sejam:

- Planejamento e Gestão Administrativa;
- Seleção e celebração;
- Execução;
- Monitoramento e avaliação;
- Prestação de contas;

Considerando que a fase do planejamento e da gestão administrativa, no caso especial do FIA, deve ser feito pelo Município por meio do CMDCA tendo por objetivo apontar quais as demandas na área da infância e adolescência na comunidade;

Considerando que as entidades já são selecionadas por meio do contribuinte que doa para o Fundo uma porcentagem do imposto sobre a renda apurado na Declaração de Ajuste Anual, de forma direcionada para a organização da sociedade civil;

Considerando que a administração pública e o CMDCA têm por obrigação a celebração da parceria seu monitoramento e avaliação;

Considerando que a entidade, organização da Sociedade Civil deve executar o projeto aprovado no Plano de Trabalho e prestar contas, no caso especial da FUNDAÇÃO SARA ALBUQUERQUE COSTA deve realizar o objetivo geral da proposta humanizar os ambientes de convívio, lazer e acolhimento da Casa de Apoio onde ficam hospedados crianças e adolescentes com câncer;

Assim, diante das considerações acima expostas, a apresentação do projeto "ACOLHIMENTO HUMANIZADO" se justifica especialmente na aquisição de mobília adequada, confortável e de qualidade para os ambientes de acolhimento, convívio e bem estar, instalação de papel de parede em todos os dormitórios e contratação de serviço de marcenaria para restauração e confecção de móveis;

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA DISPENSA**

A Lei nº 13.019/2014 prevê a possibilidade de dispensar a seleção no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de assistência social, elencando em seu artigo 30 e incisos as possibilidades, sendo vejamos:

*"Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:*

*(...)*

*VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)"*

Neste contexto, a dispensa de competição se dá pelo fato da entidade, credenciada pelos órgãos gestores da política, como o CMAS- Conselho Municipal de Assistência Social, como o CMDCA- Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, como a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social prestar um serviço ligado à política pública de assistência social, neste caso específico, com o projeto " ACOLHIMENTO HUMANIZADO".

As atividades prestadas pela instituição também são consideradas como serviço específico da área de assistência social, no caso específico potencializar atendimento às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade e risco social para garantir proteção social por meio do desenvolvimento de potencialidades, com o intuito de oportunizar aquisições para a conquista da autonomia, cidadania e fortalecimento de vínculos familiares e comunitários .

O recurso é destinado por meio do contribuinte, pessoa física ou jurídica que doa para o Fundo-

FIA uma porcentagem do imposto sobre a renda apurado na Declaração de Ajuste Anual, de forma direcionada para a Entidade, organização da sociedade civil, que é entidade de assistência social, desta forma a parceria só pode ser desenvolvida se houver transferências via imposto de Renda Pessoa Física e Jurídica para a organização da sociedade civil inscrita no Conselho, transferências essas que são autorizadas por lei, ECA- Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990 e suas alterações.

**INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS**

Quem desejar recorrer contra as justificativas deverá apresentar recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da publicação da justificativa no diário oficial do município, nos termos do art. 32, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 13.019/2014. Não será conhecido recurso interposto feto o prazo. Os recursos deverão ser apresentados, por meio de ofício, na Prefeitura Municipal de Montes Claros, sala 222 do Marco Regulatório, no endereço Av. Cula Mangabeira, numero 211 - Centro - CEP: 39.401-002 Montes Claros - MG-Brasil, no horário de 08:00h às 12:00h e de 14:00h às 18:00h.

Maiores informações na Secretaria de Desenvolvimento Social da Prefeitura de Montes Claros MG, ou pelo telefone (38)2211-3414

Montes Claros MG, 11 de abril de 2019,

Aurindo José Ribeiro  
 Secretário Municipal de Desenvolvimento Social

**CÂMARA MUNICIPAL**

**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS**

RESOLUÇÃO Nº09, de 09 de Abril de 2019  
 Altera dispositivos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Montes Claros.

A Câmara Municipal de Montes Claros/MG aprova e, por seu presidente, promulga a seguinte Resolução:

**Art. 1º** - Altera a redação do § 4º e § 5º do artigo 121 do Regimento Interno da Câmara Municipal que passam a vigorar com as seguintes redações.

**Art. 121 -**

**§ 4º** - O Vereador somente poderá ausentar-se da reunião por motivo de força maior ou estado de necessidade, após pedido em Plenário, à mesa.

**§ 5º** - O Vereador que se ausentar da reunião antes de concluída a Ordem do Dia, salvo no caso previsto no parágrafo anterior, não terá a sua presença computada.

**Art. 2º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Montes Claros, 09 de Abril de 2019

Vereador - José Marcos Martins de Freitas  
 Presidente da Câmara

Vereadora - Maria Helene de Quadros Lopes  
 1º Secretária

**JOSÉ MARCOS MARTINS DE FREITAS**  
 Presidente da Câmara

**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS**

**PORTRÁTIA Nº09/2019**

O Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros (MG), no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nas Resoluções desta Câmara Municipal nº15/99, nº24/2002, nº 125/2006, nº125 de 12/12/2006, nas Leis nº 3002/02, 3.074/02, 3.906/08 e posteriores alterações, as Instruções Administrativas nº 01/2019 e 02/2019 deste Legislativo e demais legislações em vigor,